



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 5669/2009**

Ementa

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**17/11/2009**

Data de Publicação

**20/11/2009**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei nº 213/2009](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Revogada parcialmente**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

31/08/2010

31/08/2010

06/06/2018

06/06/2018

21/10/2021

16/11/2023

**Norma Relacionada**

[Decreto do Executivo nº 10807/2010](#)

[Decreto do Executivo nº 10808/2010](#)

[Lei Ordinária nº 6952/2018](#)

[Lei Ordinária nº 6952/2018](#)

[Lei Ordinária nº 7691/2021](#)

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

**Efeito da Norma Relacionada**

Regulamentada pela

Regulamentada pela

Revogada parcialmente pela

Alterada pela

Revogada parcialmente pela

Revogada parcialmente pela



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº 5.669 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.**

***“Dispõe sobre a Política Municipal Ambiental, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui a política Municipal Ambiental, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município de Indaiatuba, e observadas às demais normas específicas previstas legislação vigente, voltadas a implementação das diretrizes ambientais, bem como as previstas no denominado “Projeto Verde Azul”.

## **Capítulo II**

### **Da Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino**

**Art. 2º** Fica instituída a Educação Ambiental na rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

**Parágrafo Único.** Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e estaduais.

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Art. 3º** Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º** Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aulas, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que possibilitem aos alunos condições adequadas de aplicabilidade dos conceitos.

### Capítulo III

#### **Da inspeção veicular anual da frota municipal e do controle de emissões atmosféricas (Frota Ambientalmente correta)**

~~**Art. 5º** Fica determinado que todos os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, passem, anualmente, por inspeção veicular e regulagem dos motores, com a finalidade de aferir a emissão de gases poluentes. [\(Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021\)](#)~~

~~**Parágrafo único. VETADO** [\(Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021\)](#)~~

~~**Art. 6º** As empresas quando da prestação de serviços públicos à Prefeitura do Município deverão apresentar, obrigatoriamente, o competente laudo de inspeção veicular expedido por firma devidamente cadastrada junto à Municipalidade. [\(Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021\)](#)~~

~~**Art. 7º** O prazo para ajuste dos veículos que não se enquadrarem nas normas, conforme laudo específico será de 30 (trinta) dias para veículos das empresas prestadoras de serviços e de 60 (sessenta) dias para veículos da frota municipal. [\(Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Os prazos especificados neste artigo serão contados a partir da data de emissão do laudo. [\(Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021\)](#)~~

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~Art. 8º Na eventualidade de os veículos de uso essencial da frota municipal obter laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais. (Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021)~~

~~Art. 9º Fica determinado que o laudo de inspeção seja entregue, no máximo, até o mês de licenciamento do veículo. (Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021)~~

~~§1º As empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota sempre que solicitado pelo Poder Público. (Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021)~~

~~§ 2º O laudo passa a fazer parte integrante dos editais de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos. (Revogado pela Lei nº 7.691, de 21/10/2021)~~

### **Capítulo IV**

*(Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*

#### **Dos incentivos fiscais pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis (aquecimento solar, do uso de madeira sustentável, aproveitamento de águas pluviais)**

~~Art. 10. Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber:~~

- I – Madeira certificada;
- II – Sistema de Aproveitamento de águas pluviais;
- III – Sistema de Energia solar;
- IV – Pavimentação Permeável (calçada ecológica).

~~Art. 10. Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)~~



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~I – Sistema de Aproveitamento de águas pluviais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*~~

~~II – Sistema de Energia Solar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*~~

~~III – Pavimentação Permeável (calçada ecológica) *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*~~

~~**Art. 11.** A concessão dos incentivos deverá ser requerida no ato da solicitação do habite-se, e fica condicionada a comprovação mediante relatório fotográfico do local, a ser elaborado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia. *(Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*~~

~~**Art. 12.** O incentivo de que trata esta lei consistirá na concessão de desconto, de até 100% (cem por cento) sobre o ISSQN, somente nas obras residenciais, desde que haja a observância das regras previstas no art. 17, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023)*~~

~~**Art. 13.** Para a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, mencionados no inciso I do art. 10, utilizados na execução de serviços e obras da construção civil, para fins de concessão do benefício a que se refere o art. 18, deverão ser observados os critérios previstos nesta lei. *(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018)*~~

~~§1º Para obter o alvará de licença para construção civil, com os benefícios previstos no art. 12, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração comprometendo-se a utilizar e produtos e subprodutos de madeira, de origem exótica ou nativa de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe. *(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018)*~~

~~§2º Para obter o "Habite-se" com o incentivo fiscal previsto no art. 12, além de outras exigências expressamente previstas na legislação vigente, o proprietário deverá comprovar a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa de procedência legal. *(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018)*~~

~~I – A comprovação da utilização de produtos e subprodutos~~

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~de madeira a que se refere o caput deste artigo se dará através da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que atenda as disposições legais; [\(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018\)](#)~~

~~II – O órgão municipal responsável pela emissão do "Habite-se" ficará autorizado a verificar a existência, no estabelecimento comercial ou industrial citado no inciso anterior, do Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que comprove a procedência legal do produto ou subproduto de madeira comercializado; [\(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018\)](#)~~

~~III – Na ausência do Documento de Origem Florestal – DOF, o estabelecimento comercial ou industrial poderá apresentar documento equivalente, emitido por sistemas estaduais de controle não integrados ou parcialmente integrados ao sistema federal e aceito pelo órgão fiscalizador competente das esferas federal ou estadual; [\(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018\)](#)~~

~~IV – Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, este poderá acionar o órgão ambiental estadual ou federal fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis. [\(Revogado pela Lei nº 6.952, de 6/6/2018\)](#)~~

### Capítulo V

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 14.** O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adotar as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

**Art. 15.** O art. 1º da Lei nº 2.033, de 15 de março de 1984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, na área do município de Indaiatuba.*

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei Complementar nº 103, de 16/11/2023. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Parágrafo único** - O COMDEMA ficará subordinado à estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo para o exercício de suas atividades” (NR).

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá instituir e adotar, por ato específico, após a oitiva dos órgãos competentes, medidas e ações voltadas a assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, no Município de Indaiatuba, bem como de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo consignar nos orçamentos subsequentes os recursos para a consecução dos objetivos constantes nesta lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de novembro de 2009.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 5.669 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Aut. Nº	182/09
P.L. Nº	213/09
Publ.:	20/11/09

***“Dispõe sobre a Política Municipal Ambiental, e dá outras providências.”***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Esta Lei institui a política Municipal Ambiental, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município de Indaiatuba, e observadas às demais normas específicas previstas legislação vigente, voltadas a implementação das diretrizes ambientais, bem como as previstas no denominado “Projeto Verde Azul”.

## **Capítulo II**

### **Da Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino**

**Art. 2º-** Fica instituída a Educação Ambiental na rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e estaduais.

**Art. 3º** - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas

*u*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º** - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aulas, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que possibilitem aos alunos condições adequadas de aplicabilidade dos conceitos.

### **Capítulo III**

#### **Da inspeção veicular anual da frota municipal e do controle de emissões atmosféricas (Frota Ambientalmente correta)**

**Art. 5º** - Fica determinado que todos os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, passem, anualmente, por inspeção veicular e regulação dos motores, com a finalidade de aferir a emissão de gases poluentes.

#### **Parágrafo único – VETADO**

**Art. 6º** - As empresas quando da prestação de serviços públicos à Prefeitura do Município deverão apresentar, obrigatoriamente, o competente laudo de inspeção veicular expedido por firma devidamente cadastrada junto à Municipalidade.

**Art. 7º** - O prazo para ajuste dos veículos que não se enquadrarem nas normas, conforme laudo específico será de 30 (trinta) dias para veículos das empresas prestadoras de serviços e de 60 (sessenta) dias para veículos da frota municipal.

**Parágrafo único** – Os prazos especificados neste artigo serão contados a partir da data de emissão do laudo.

**Art. 8º** - Na eventualidade de os veículos de uso essencial da frota municipal obter laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais.

**Art. 9º** - Fica determinado que o laudo de inspeção seja entregue, no máximo, até o mês de licenciamento do veículo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 1º - As empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota sempre que solicitado pelo Poder Público.

§ 2º - O laudo passa a fazer parte integrante dos editais de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos.

### **Capítulo IV**

#### **Dos incentivos fiscais pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis (aquecimento solar, do uso de madeira sustentável, aproveitamento de águas pluviais)**

**Art. 10** - Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber:

- I - Madeira certificada;
- II – Sistema de Aproveitamento de águas pluviais;
- III – Sistema de Energia solar;
- IV – Pavimentação Permeável (calçada ecológica).

**Art. 11** - A concessão dos incentivos deverá ser requerida no ato da solicitação do habite-se, e fica condicionada a comprovação mediante relatório fotográfico do local, a ser elaborado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

**Art. 12** - O incentivo de que trata esta lei consistirá na concessão de desconto, de até 100% (cem por cento) sobre o ISSQN, somente nas obras residenciais, desde que haja a observância das regras previstas no art. 17, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

**Art. 13** – Para a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, mencionados no inciso I do art. 10, utilizados na execução de serviços e obras da construção civil, para fins de concessão do benefício a que se refere o art. 18, deverão ser observados os critérios previstos nesta lei.

§ 1º - Para obter o alvará de licença para construção civil, com os benefícios previstos no art. 12, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração comprometendo-se a utilizar e produtos e subprodutos de madeira, de origem



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

exótica ou nativa de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe.

**§ 2º** - Para obter o "Habite-se" com o incentivo fiscal previsto no art. 12, além de outras exigências expressamente previstas na legislação vigente, o proprietário deverá comprovar a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa de procedência legal.

**I** - A comprovação da utilização de produtos e subprodutos de madeira a que se refere o caput deste artigo se dará através da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que atenda as disposições legais;

**II** - O órgão municipal responsável pela emissão do "Habite-se" ficará autorizado a verificar a existência, no estabelecimento comercial ou industrial citado no inciso anterior, do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que comprove a procedência legal do produto ou subproduto de madeira comercializado;

**III** - Na ausência do Documento de Origem Florestal - DOF, o estabelecimento comercial ou industrial poderá apresentar documento equivalente, emitido por sistemas estaduais de controle não integrados ou parcialmente integrados ao sistema federal e aceito pelo órgão fiscalizador competente das esferas federal ou estadual;

**IV** - Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, este poderá acionar o órgão ambiental estadual ou federal fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis.

### **Capítulo V**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 14** – O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adotar as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

u



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Art. 15** - O art. 1º da Lei nº 2.033, de 15 de março de 1984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º**- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, na área do município de Indaiatuba.

**Parágrafo único** - O COMDEMA ficará subordinado à estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo para o exercício de suas atividades” (NR).

**Art. 16** – O Poder Executivo poderá instituir e adotar, por ato específico, após a oitiva dos órgãos competentes, medidas e ações voltadas a assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, no Município de Indaiatuba, bem como de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo consignar nos orçamentos subsequentes os recursos para a consecução dos objetivos constantes nesta lei.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de novembro de 2009.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**